



PARECER JURÍDICO 101/2021-DT

Assunto: Conc P 63/2021- AQUISIÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA TRAVESSA ANTONIO TRINDADES E TRAVESSA CHAPECÓ E RUAS JACOB SIMON, ÂNGELO COMERLATTO, ADERBAL RAMOS DA SILVA, GUIDO BOTH, D.PEDRO I, PRESIDENTE JUSCELINO, SANTINA GRACIOLI, MIRANTE, PEDRO JOSÉ TILLMANN, MARECHAL DEODORO, TIRADENTES, JOAÇABA, DAS AZALÉIAS, DAS LARANJEIRAS, DOS JARDINS, PRESIDENTE CASTELO BRANCO, PRESIDENTE JUSCELINO, BENTO GONÇALVES, JOSÉ NUNES, LEOBERTO LEAL E PARTE DA AV.PRIMO ALBERTO BODANESE E EMQ-015, DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, CONFORME PROCESSO SCC 00013164/2021 E PORTARIA Nº 390/SEF DE 23/09/2021 DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos – DLC

1. Relatório

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, que tem por objeto impugnação interposta pela empresa Terramax Construções e Obras Ltda. (CNPJ n. 04.406.660/0001-28), em relação ao edital n. 63/2021, que tem por escopo a “empreitada global para pavimentação asfáltica”.

Iniciado o certame, na data de 04 de outubro de 2021, foi publicado o edital, com data para abertura em 08 de novembro de 2021, na data de 27 de outubro de 2021 foi impugnado, e em 28 de agosto de 2021 foi encaminhado ao setor jurídico para parecer, mediante despacho 181/2021.

A impugnação ocorreu, via e-mail, de forma tempestiva, pois de acordo com o art. 41 da Lei 8.666/93 e com o edital no item 28.

Alega a impugnante que, o tipo de garantia contratual deve ser escolhido pelo contratado, e não exigida pela contratante/Administração Pública, e sobre a qualificação técnica que deve solicitar comprovação técnica apenas do profissional e não da empresa, e ainda que o edital está cobrando comprovação técnica de parcelas de menor relevância.

Síntese do necessário, passo ao exame jurídico do requerimento.



2. Do Mérito

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Ainda, deve sempre a Administração Pública zelar pela aplicação dos princípios constitucionais, do art.37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

Dessa forma devemos iniciar a análise pela alegação de ilegalidade do item 14 do edital, sobre a garantia. Alega a impugnante que o edital contém vício quando exige do contratado que a garantia seja paga em dinheiro.

Essa Procuradora em seu parecer da minuta do edital (parecer n. 66/2021DT) já apontou esse o erro contido nesse tópico, todavia o erro permaneceu no edital publicado, vejamos:

Em relação ao item 15.1 – GARANTIA CONTRATUAL, assim dispõe o art. 56 da Lei 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas **contratações** de obras, serviços e compras.

§ 1º **Caberá ao contratado optar** por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública (grifo nosso);

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária. (grifos nosso)

Veja-se que a lei é clara que **quem irá escolher a modalidade de garantia é o contratado**, apenas.

Sendo assim, inquestionável é a alegação da impugnante, de modo que assiste razão no seu pedido, de que o edital seja alterado para que conste que a escolha da garantia cabe ao CONTRATADO, entre dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.

Sobre as alegações feitas sobre a qualificação técnica, primeiramente sobre a comprovação técnica da empresa somente e a não do profissional técnico. O edital trás a seguinte redação:

- b) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que comprove que **a empresa já desempenhou atividade igual ou semelhante em características e quantidades com o abaixo descrito:**



- c) Comprovação de a empresa possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ART ou RRT por execução de obra ou serviço de características semelhantes com a letra “b” do item 9.1.3 deste edital;

Assim percebemos que o edital cobra a qualificação técnica tanto da empresa quanto do profissional do quadro permanente. Ocorre que, como no item anterior, essa Procuradora havia alertado sobre a cobrança indevida de qualificação técnica da empresa.

Ainda sobre a qualificação técnica, o item 9.1.3, “b”, sugiro que seja retirado, pois de acordo com o Acórdão 1542/2021 (de 30.06.2021): Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.** (grifos nossos).

Sendo assim, a impugnante tem razão quando solicita a retificação do item 9.1.3, sobre retirada da comprovação da qualificação técnica da empresa, justificada pelo acórdão do TCU n. 1542/2021.

Agora sobre a qualificação técnica para atividade de Fresagem, e a alegação de se tratar de parcela de menor relevância, entende o Setor de Engenharia do Município, como de praxe, que essa atividade não seria de menor relevância, e sim seria necessário ter a comprovação da técnica da atividade, para que a Administração Pública tenha mais confiança na empresa que irá desenvolver o serviço.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, se manifesta pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa Terramax Construções e Obras Ltda, e no mérito pelo provimento parcial do pedido, de modo que sugiro a alteração do item da garantia contratual e sobre a solicitação de comprovação técnica da empresa.



Pois o vício editalício demonstrado pela impugnante deve ser sanado a fim de resguardar o processo licitatório, bem como o atendimento à Lei Federal e seus princípios, para que todos os licitantes tenham iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa e transparente que possa trazer benefícios a Administração Pública.

Nesse sentido, se aceito o parecer pela autoridade competente, para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, nota-se necessária a adequação dos itens elencados, sanando os erros materiais, deve ser dada nova publicidade as alterações, conforme o art. 21:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Recomendando ainda o regular trâmite do presente certame, encaminhando ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para as devidas providências.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 29 de outubro de 2021.

Diana Tibolla
OAB/SC n. 53.323
Procuradora Municipal
Matrícula n. 20.425